



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000281/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.709 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente JUSTO E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/03/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Incidem contribuições devidas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *JUSTO CIA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

Auto de Infração foi lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de apuração das competências: 01/2002 a 03/2006 apurados com base nos valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O contribuinte apresentou documentação, e Manifestou-se a AFPS notificante, informando que as divergências apontadas pela defesa entre os valores de Salário de Contribuição declarados em GFIP e aqueles lançados na NFLD, devem-se ao fato da notificada ter entregue várias GFIPs por competência e quando da elaboração da relação apresentando as divergências, a Defendente considerou as informações de apenas uma GFIP, aquelas que foram juntadas na defesa.

Quanto aos recolhimentos apresentados pela Impugnante todos foram devidamente apropriados, conforme pode ser constatado através do Relatório RDA- Relatório de Documentos Apresentados.

Após diligência realizada, diante da documentação apresentada pelo contribuinte, o valor do débito foi retificado tendo o julgado ocorrido procedente em parte pela decisão de primeira instância, visto ter sido o lançamento ter sido retificado quanto ao débito referente ao período de 13/2004, e que totalizava a quantia de R\$ 900.931,84, sendo R\$ 577.783,27 de valor originário, R\$ 236.481,07 de juros e R\$ 86.667,50 de multa, valores esses desatualizados.

Inconformada ainda pelo valor remanescente mantido, a recorrente apresenta recurso voluntário nas e-fls. 605 em diante, alegando o seguinte:

- i) Abertura de novo prazo para defesa, uma vez que foi retificado o lançamento fiscal;
- ii) Discorre sobre a inexigibilidade do depósito prévio para apresentação de recurso;
- iii) A recorrente alega que teria juntado aos autos todas as GFIP entregues para as competências fiscalizadas, e não apresentou apenas uma GFIP por competência como alegado;
- iv) Aduz que Todas as GFIP geradas para cada um dos períodos, tanto as declarativas como as de recolhimento avulso foram juntadas com a defesa, fato esse que passou despercebido pelo órgão julgador.
- v) Que os documentos que acompanham o presente feito demonstram cabalmente que os valores informados em GFIP e os recolhidos em GPS estão diferenciados dos lançados no Conta Corrente, não havendo qualquer informação divergente por parte da Recorrente ao órgão público
- vi) Outro fato omissos na decisão proferido foi com relação as GPS pagas na Reclamação Trabalhista promovida por José Bráulio Farias Pereira que deixaram de ser consideradas, sob a alegação de estarem com os códigos errados;

Pede o cancelamento da autuação.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, destinadas a terceiros (INCRA, ao SESC e ao SEBRAE), contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

A recorrente por sua vez alega que efetuou o pagamento dos valores alegando que não foram consideradas as diferenças pagas, consoante a documentação apresentada, tendo como resposta o seguinte (e-fls. 571/572):

1. Em atenção ao solicitado em fls.426, a fiscalização tem a informar:
2. Trata-se de Fiscalização por Fato Gerador Específico, com objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP versus GPS, em conformidade com o Manual de Cobrança de Divergências — MACOBDIB, aprovado pela O.I. MPS/SRP/DEARP n.3, de 30 de março de 2006.
3. Com base nas diferenças apontadas, foi apresentado à empresa, no início da Ação Fiscal, relatório demonstrando estas diferenças, dando prazo, para que a mesma, pudesse analisar estas diferenças e emitir concordância ou não quanto aos valores apurados. A empresa concordou com os valores apontados.
4. Em sua defesa, a empresa apresenta cópia de apenas uma GFIP, entregue à rede bancária ou enviada pelo Conectividade Social. Conforme Relatório CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais — Resumo Mensal — GFIP e CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais — Demonstrativo de Normalizações e Agregado, fls.

270 a 419. As fls. 476 a 565, informação esta em que se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento de débito, constam várias GFIP's entregues a rede bancária ou enviadas pelo Conectividade Social.

Retificamos o valor apurado, apenas, da competência 13/04 de 31.779,09 para 30.122,12.

5. Quanto a alegação da empresa da não dedução de todos as GPS's do lançamento, foram anexo ao processo conta corrente bem como GPS's da época da fiscalização. Analisando conta corrente e Relatório de Documentos Apresentados, pode-se verificar que, apenas, nas competências 05/04, 07/04, 08/04, 09/04, 10/04, 11/04, 12/04, 01/05 a 06/05, não conferem os valores constantes no conta corrente X Relatório de Documentos Apresentados, portanto, segue abaixo, tabela exemplificando o valor abatido do lançamento

COMP	VL REC C/C	VLGPS TRABALHISTA 2909 (-)	VLGPS CONT. RETIDA NF 2631 (-)	VL ABATIDO NO LANÇAMENTO
05/04	5.029,11	1.139,15	-----	3.889,15
07/04	2.121,98	371,25	67,10	1.683,63
08/04	4.334,15	671,25	-----	3.962,90
09/04	3.932,82	575,81	-----	3.357,01
10/04	3.875,33	371,25	-----	3.504,08
11/04	3.650,25	129,95	-----	3.520,30
12/04	4.180,61	129,85	74,80	3.975,86
01/05	3.881,53	129,95	82,39	3.669,19
02/05	3.800,20	129,95	-----	3.670,25

6. Caso a empresa verifique que a informação feita em GFIP esta errada, devera entregar nova GFIP para retificar a informação dada anteriormente, sem com isto eximir-se da análise do auditor fiscal, para verificar a exatidão das informações alteradas.

Conforme se constata da e-fl. 575, a empresa foi devidamente intimada para se manifestar sobre a diligência e retificação da base de cálculo, de apenas uma competência.

Portanto, não procede o pedido de intimação para apresentação de nova defesa, por dois motivos: *i*) a alteração da base de cálculo não modificou o critério jurídico da autuação; e *ii*) a intimação foi justamente para oportunizar a manifestação de defesa e eventuais juntadas de documentos que pudessem contrapor a conclusão da fiscalização, fato que não ocorreu. Ainda, a manifestação sobre a diligência ocorrida ocorreu de forma a oportunizar a ampla defesa e contraditório.

Vale transcrever parte da decisão de piso onde descreve o seguinte:

7.1. Alega a Impugnante que os valores de Salários de Contribuição que serviram de base para o lançamento do débito, não estão de acordo com as declarações da empresa em GFIP e para provar o que alega, juntou na defesa, copias das GFIPs das competências em que houve lançamento. Ocorre que, a Defendente juntou apenas uma GFIP de cada respectiva competência, quando prestou declarações de fatos geradores de contribuições previdenciárias, em mais de uma GFIP por competência. Assim 4 que, para as competências 02/2002 a 06/2002, 09/2002, 01/2003 e 05/2003 a 07/2003 há 7 GFIPs entregues para cada um desses meses. Em 08/2002, foram 2 GFIPs entregues, em 12/2002, 8 GFIPs entregues, em 03/2003, 9 GFIPs entregues e assim, em todas as competências em que houve lançamento, hi no mínimo 2 GFIPs entregues. Essas GFIPs entram em nosso sistema informatizado, que soma todas elas e calcula o Salário de Contribuição total por competência.

E nem alegue a notificada que as demais GFIPs referem-se a rescisões de contrato de trabalho, porque mesmo em rescisões, existem verbas pagas aos segurado que está

sendo demitido, que sofrem a incidência de contribuições previdenciárias e o sistema foi elaborado de modo a considerar como Salário de Contribuição, apenas essas verbas;

7.2. Quanto As guias de recolhimento juntadas na defesa, foi constatado que todas foram apropriadas do débito lançado. A Defendente pode fazer essa verificação através do relatório RDA- Relatório de Documentos Apresentados, que é parte integrante desta NFLD.

Nesse relatório constam relacionadas todas as guias de recolhimento pagas pela empresa, que foram abatidas do débito lançado. Ocorre que, na ação fiscal que deu origem A NFLD em tela, foi também lavrada a NFLD 37.013.792-2, que refere-se a contribuições descontadas dos segurados empregados e que não foram repassadas A Seguridade Social, constituindo tal fato, em tese, crime de apropriação indébita. Por essa razão, o sistema de forma inteligente e pare beneficiar o contribuinte que está em débito, abate todos os valores que constam recolhidos no campo 6 da GPS- °VALOR DO INSS, primeiramente dos valores devidos de contribuições descontadas do segurado e se houver sobra, então abate das contribuições patronais, que são as quais constam desta NFLD;

A recorrente alega divergência nas conclusões da fiscalização, sendo, porém, que na manifestação de e-fl. 577/580, após a diligência realizada, a contribuinte deixou de apontar de forma clara qual seria a referida divergência, e alegando ao final dificuldade de entendimento sobre as competências exigidas.

Ocorre que RDA- Relatório de Documentos Apresentados constam relacionadas todas as guias de recolhimento pagas pela empresa, que foram abatidas do débito lançado, conforme apurado pela fiscalização.

Por fim, a decisão de piso elaborou a planilha com o valor retificado, indicando de maneira clara competência por competência os valores que não foram identificados como quitados pela contribuinte, sem, contudo, ter novas provas em sede de recurso.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, constata a ocorrência dos fatos geradores correto o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator